

Bruxelas, 13 de outubro de 2026
(OR. en)

14404/26

**Dossiê interinstitucional:
2026/0312 (NLE)**

**MI 1018
ENT 266
UNECE 9**

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	13 de outubro de 2026
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2026) 548 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no Fórum Mundial para a Harmonização das Regulamentações aplicáveis a Veículos da Comissão Económica para a Europa da Organização das Nações Unidas, no que diz respeito às propostas de regulamentos da ONU de novembro de 2026

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2026) 548 final.

Anexo: COM(2026) 548 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 13.10.2026
COM(2026) 548 final

2026/0312 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no Fórum Mundial para a Harmonização das Regulamentações aplicáveis a Veículos da Comissão Económica para a Europa da Organização das Nações Unidas, no que diz respeito às propostas de regulamentos da ONU de novembro de 2026

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. OBJETO DA PROPOSTA

A presente proposta diz respeito a uma decisão que estabelece a posição a tomar, em nome da UE, no Fórum Mundial para a Harmonização das Regulamentações aplicáveis a Veículos da Comissão Económica para a Europa da Organização das Nações Unidas (WP.29), no que respeita à adoção de alterações aos regulamentos da ONU em vigor.

2. CONTEXTO DA PROPOSTA

2.1. O Acordo de 1958 revisto e o Acordo Paralelo

Estão em vigor dois acordos para desenvolver requisitos harmonizados destinados a eliminar os entraves técnicos ao comércio de veículos a motor entre as partes contratantes da Comissão Económica para a Europa da Organização das Nações Unidas (UNECE) e para assegurar que os veículos a motor oferecem um nível elevado de segurança e de proteção do ambiente. A saber:

- o Acordo da UNECE relativo à adoção de prescrições técnicas uniformes aplicáveis aos veículos de rodas, aos equipamentos e às peças suscetíveis de serem montados e/ou utilizados num veículo de rodas e às condições de reconhecimento recíproco das homologações emitidas em conformidade com essas prescrições («Acordo de 1958 revisto»); e
- o Acordo relativo ao estabelecimento de regulamentos técnicos globais aplicáveis aos veículos de rodas, aos equipamentos e às peças suscetíveis de serem montados ou utilizados em veículos de rodas («Acordo Paralelo»).

Os acordos entraram em vigor na UE em 24 de março de 1998 e 15 de fevereiro de 2000, respetivamente. Os trabalhos relacionados com estes acordos são supervisionados pelo WP.29.

2.2. Fórum Mundial para a Harmonização das Regulamentações aplicáveis a Veículos da Comissão Económica para a Europa da Organização das Nações Unidas

O WP.29 proporciona um quadro único para a regulamentação harmonizada a nível mundial sobre os veículos. O WP.29 é um grupo de trabalho permanente no quadro institucional da ONU, dotado de um mandato e de um regulamento interno específicos. Funciona como um fórum mundial que permite discussões abertas sobre a regulamentação aplicável aos veículos a motor e sobre a aplicação do Acordo de 1958 revisto e do Acordo Paralelo. Qualquer membro da ONU e qualquer organização regional de integração económica, criada por membros da ONU, pode participar plenamente nas atividades do WP.29 e tornar-se parte contratante nos acordos sobre veículos supervisionados pelo WP.29. A UE é parte nestes acordos¹.

¹ Decisão 97/836/CE do Conselho, de 27 de novembro de 1997, relativa à adesão da Comunidade Europeia ao Acordo da Comissão Económica para a Europa da Organização das Nações Unidas relativo à adoção de prescrições técnicas uniformes aplicáveis aos veículos de rodas, aos equipamentos e às peças suscetíveis de serem montados ou utilizados num veículo de rodas e às condições de reconhecimento recíproco das homologações emitidas em conformidade com essas prescrições («Acordo de 1958 revisto») (JO L 346 de 17.12.1997, p. 78).

Decisão 2000/125/CE do Conselho, de 31 de janeiro de 2000, relativa à celebração do Acordo relativo ao estabelecimento de regulamentos técnicos globais aplicáveis aos veículos de rodas, aos equipamentos e

O WP.29 reúne-se três vezes por ano: em março, junho e novembro. A fim de refletir o progresso técnico, o WP.29 pode adotar, em cada reunião:

novos regulamentos da ONU;

novas resoluções da ONU;

novos regulamentos técnicos globais da ONU (RTG da ONU);

alterações aos regulamentos e resoluções da ONU no quadro do Acordo de 1958 revisto, e

alterações aos RTG e resoluções da ONU no quadro do Acordo Paralelo.

Antes de cada reunião do WP.29, os órgãos subsidiários específicos do WP.29 debatem estas alterações a nível técnico.

Posteriormente, o WP.29 pode adotar propostas:

por maioria qualificada das partes contratantes presentes e votantes, no caso de propostas ao abrigo do Acordo de 1958 revisto; ou

por voto de consenso das partes contratantes presentes e votantes, no caso de propostas ao abrigo do Acordo Paralelo.

Antes de cada reunião do WP.29, uma decisão do Conselho, nos termos do artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), estabelece a posição a tomar em nome da UE no que se refere a:

novos regulamentos da ONU, RTG da ONU e resoluções da ONU; e

alterações, suplementos e retificações dos regulamentos da ONU, dos RTG da ONU e das resoluções da ONU.

2.3. Ato previsto do WP.29

De 17 a 20 de novembro de 2026, durante a sua 200.ª sessão, o WP.29 pode adotar:

propostas de alteração dos Regulamentos n.ºs 0, 46, 49, 79, 90, 95, 96, 127, 129, 148, 149, 152, 153, 157, 168, 169, 171, 174, 176 e 178 da ONU;

propostas de alteração dos RTG n.ºs 20, 21, 22 e 25 da ONU; e

propostas de alteração das resoluções R.E.5 e M.R.3 da ONU sobre as especificações comuns das categorias de fontes luminosas e sobre a qualidade do ar interior dos veículos (VIAQ), respetivamente.

3. POSIÇÃO A TOMAR EM NOME DA UE

Uma vez que se trata de um domínio em que a União Europeia legisla amplamente, é da competência exclusiva da União, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 2, do TFUE.

O sistema do WP.29 reforça a harmonização internacional das normas aplicáveis aos veículos. O Acordo de 1958 revisto desempenha um papel fundamental na consecução deste objetivo. Os fabricantes da UE podem aplicar um conjunto comum de regulamentos de homologação, sabendo que os produtos serão reconhecidos pelas partes contratantes como conformes com a sua legislação nacional.

Isto permitiu que o Regulamento (CE) n.º 661/2009, relativo à segurança geral dos veículos a motor, o qual foi posteriormente revogado e substituído pelo Regulamento (UE) 2019/2144,

às peças suscetíveis de serem montados ou utilizados em veículos de rodas («Acordo Paralelo») (JO L 35 de 10.2.2000, p. 12).

revogasse mais de 50 diretivas da UE e as substituisse pelos regulamentos correspondentes elaborados no quadro do Acordo de 1958 revisto.

O Regulamento (UE) 2018/858 do Parlamento Europeu e do Conselho² segue uma abordagem semelhante. Estabelece disposições administrativas e requisitos técnicos para a homologação e a colocação no mercado de todos os novos veículos, sistemas, componentes e unidades técnicas. Este regulamento integra os regulamentos adotados ao abrigo do Acordo de 1958 revisto no sistema de homologação da UE, quer como requisitos de homologação, quer como alternativas à legislação da União.

Logo que o WP.29 tenha adotado uma proposta de um novo regulamento da ONU ou de alteração de um regulamento da ONU em vigor, o secretário executivo da UNECE notifica o ato correspondente às partes contratantes. A menos que uma minoria de bloqueio de partes contratantes apresente objeções no prazo de seis meses, o ato entra em vigor. Em seguida, cada parte contratante pode transpor o ato para a sua regulamentação nacional aplicável. Na UE, a publicação do ato no *Jornal Oficial da União Europeia* completa o processo de transposição.

É necessário definir a posição da UE no que respeita aos seguintes atos:

propostas de alteração dos Regulamentos n.ºs 0, 46, 49, 79, 90, 95, 96, 127, 129, 148, 149, 152, 153, 157, 168, 169, 171, 174, 176 e 178 da ONU, com vista à atualização das disposições sobre:

- homologação internacional de veículos completos (IWVTA) — as alterações propostas visam atualizar a lista de requisitos de homologação aplicáveis à IWVTA universal;
- dispositivos para visão indireta — as alterações propostas visam alinhar os requisitos das diferentes séries de alterações do Regulamento n.º 46 da ONU com os requisitos técnicos dos Regulamentos n.ºs 26 e 61 da ONU aplicáveis aos espelhos retrovisores exteriores e interiores;
- emissões dos motores de ignição por compressão e de ignição comandada (GPL e GNC) — as alterações propostas visam clarificar os requisitos aplicáveis à medição da relação ar/combustível
- equipamento de direção — as alterações propostas visam clarificar as condições prévias ao ensaio de medição do esforço de direção em condições de avaria;
- pastilhas de travão de substituição — as alterações propostas visam resolver a incoerência entre as informações exigidas nos formulários 1A e 1B;
- proteção contra a colisão lateral — as alterações propostas visam clarificar o procedimento de avaliação para a abertura das portas;
- emissões dos motores de máquinas móveis não rodoviárias (NRMM) — as alterações propostas visam permitir a homologação de motores com duplo combustível a hidrogénio (H2) do tipo 1A para instalação em tratores agrícolas e florestais e em máquinas móveis não rodoviárias, no que diz respeito às emissões de poluentes pelo motor, bem como corrigir erros;

² Regulamento (UE) 2018/858 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à homologação e à fiscalização do mercado dos veículos a motor e seus reboques, e dos sistemas, componentes e unidades técnicas destinados a esses veículos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 715/2007 e (CE) n.º 595/2009 e revoga a Diretiva 2007/46/CE (JO L 151 de 14.6.2018, p. 1).

- segurança dos peões — as alterações propostas visam introduzir um novo procedimento de ensaio para os sistemas acionáveis de proteção dos peões e o procedimento para a simulação da determinação do tempo de impacto da cabeça (HIT);
- sistemas reforçados de retenção para crianças — as alterações propostas visam assegurar a coerência entre os requisitos e a reprodutibilidade dos resultados dos ensaios entre laboratórios;
- dispositivos de sinalização luminosa — as alterações propostas visam clarificar as etiquetas e marcações agrupadas;
- dispositivos de iluminação da estrada — as alterações propostas visam clarificar as etiquetas e marcações agrupadas, alargar aos veículos L3 os requisitos técnicos aplicáveis aos feixes de estrada adaptáveis, melhorar os requisitos de deteção e sinalização de avarias e clarificar os requisitos de conformidade da produção aplicáveis aos feixes de estrada;
- sistemas avançados de travagem de emergência (AEBS) para veículos das categorias M1 e N1 — as alterações propostas visam corrigir ambiguidades e erros;
- integridade do sistema de combustível e segurança do grupo motopropulsor elétrico em caso de colisão traseira — as alterações propostas visam atualizar o conteúdo da ficha de informações com informações pertinentes sobre o sistema recarregável de armazenamento de energia elétrica (SRAEE), o sistema elétrico e o sistema a hidrogénio no veículo;
- sistemas automatizados de manutenção na via de trânsito — as alterações propostas visam alterar as disposições do anexo 4 relativas às obrigações de comunicação de informações por parte dos fabricantes e introduzir um novo anexo 7 relativo a orientações para o intercâmbio de dados através da base de dados para o intercâmbio de documentação de homologação (DETA);
- emissões mundiais em condições reais de condução (RDE) — as alterações propostas visam introduzir alterações que permitam a aplicação de requisitos aos veículos automatizados;
- aparelho de registo de eventos para veículos pesados — as alterações propostas visam clarificar os requisitos para a homologação de modelos de veículos com uma massa máxima entre 8 e 12 toneladas;
- sistemas de assistência à condução (DCAS) — as alterações propostas visam introduzir alterações editoriais;
- avisadores de cinto de segurança — as alterações propostas visam clarificar as disposições que permitem a interrupção dos avisos de segundo nível;
- sistemas de assistência no campo de visão — as alterações propostas visam clarificar a definição do ponto de referência ocular ajustado; e
- sistemas de emergência de manutenção na via de trânsito — as alterações propostas visam clarificar os requisitos existentes e introduzir uma referência às marcas rodoviárias referidas na série 01 de alterações do Regulamento n.º 130 da ONU; e

propostas de alteração dos RTG da ONU n.ºs 20 — introdução de novos requisitos e procedimentos de ensaio em matéria de propagação térmica; 21 — introdução de uma metodologia de ensaio adicional (ou seja, banco de ensaio do sistema) para a determinação da potência do sistema; 22 — revisão do ensaio de verificação da distância virtual através da

definição de condições-limite para o ensaio em termos de temperatura ambiente para o ensaio, valor inicial do estado de carga da bateria, potência de descarregamento, duração e critérios de paragem do ensaio; e 25 — introdução de melhorias gerais na descrição dos métodos de ensaio com vista a melhorar a aplicabilidade e a exatidão dos resultados do ensaio.

O WP.29 prevê sujeitar estas propostas a votação na sua reunião de 17 a 20 de novembro de 2026.

É igualmente necessário definir a posição da UE sobre:

propostas de alteração das resoluções R.E.5 da ONU sobre as especificações comuns das categorias de fontes luminosas e M.R.3 sobre a qualidade do ar interior dos veículos (VIAQ), respetivamente;

uma proposta de alteração das orientações provisórias pertinentes para a elaboração dos regulamentos da ONU; e

uma proposta de autorização para elaborar alterações dos RTG n.ºs 1 e 14 da ONU sobre fechaduras das portas e colisão lateral contra um poste.

A UE deve apoiar os atos mencionados, uma vez que estão em consonância com a sua política de mercado interno no que respeita à indústria automóvel em matéria de segurança, automatização e emissões, bem como com a sua geopolítica e as suas políticas em matéria de transportes, clima e energia.

Todos estes atos têm um impacto muito positivo na competitividade do setor automóvel da UE e no comércio internacional. Uma votação a favor destes atos fomentaria o progresso tecnológico, proporcionaria economias de escala, evitaria a fragmentação do mercado interno e garantiria que as normas do setor automóvel fossem aplicadas de modo uniforme em toda a UE.

O recurso a peritos externos não é pertinente para a presente proposta. No entanto, o Comité Técnico «Veículos a Motor» examinou a presente proposta.

4. BASE JURÍDICA

4.1. Base jurídica processual

4.1.1. Princípios

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) estabelece que o Conselho adote decisões que definem «as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo».

A noção de «atos que produzam efeitos jurídicos» inclui os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas de direito internacional que regulam a instância em questão. A noção de «atos que produzam efeitos jurídicos» engloba ainda os instrumentos que não têm um efeito vinculativo por força do direito internacional, mas que «tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União»³.

³ Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de outubro de 2014, Alemanha/Conselho, C-399/12, ECLI:EU:C:2014:2258, n.ºs 61 a 64.

4.1.2. Aplicação ao caso em apreço

O WP.29 é uma instância na qual as partes contratantes da UNECE debatem a aplicação do Acordo de 1958 revisto e do Acordo Paralelo.

Os atos que o WP.29 é chamado a adotar constituem atos que produzem efeitos jurídicos.

Os regulamentos da ONU mencionados no ato previsto serão vinculativos para a UE por força do direito internacional, em conformidade com os artigos 1.º e 12.º do Acordo de 1958 revisto. Juntamente com os RTG da ONU e as resoluções da ONU, poderão influenciar de forma determinante o conteúdo da legislação da UE no domínio da homologação de veículos.

Os atos previstos não complementam nem alteram o quadro institucional do Acordo.

Por conseguinte, a base jurídica processual da decisão proposta é o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

4.2. Base jurídica material

4.2.1. Princípios

A base jurídica material para a adoção de uma decisão nos termos do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do ato previsto em relação ao qual é tomada uma posição em nome da União.

Um ato previsto pode ter duas finalidades ou componentes, uma das quais pode ser identificada como a principal e a outra como meramente acessória. Neste caso, a decisão nos termos do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE deve assentar numa única base jurídica material, a saber, a exigida pela finalidade ou componente principal ou preponderante.

4.2.2. Aplicação ao caso em apreço

A finalidade principal e o conteúdo do ato previsto dizem respeito à aproximação das legislações. A base jurídica material da decisão proposta é, por conseguinte, o artigo 114.º do TFUE.

4.3. Conclusão

A base jurídica da decisão proposta deverá ser o artigo 114.º do TFUE, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

Publicação do ato previsto

Uma vez que o ato do WP.29 irá alterar vários regulamentos da ONU, vários RTG da ONU e várias resoluções da ONU, é conveniente publicá-lo no *Jornal Oficial da União Europeia* após a sua adoção.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no Fórum Mundial para a Harmonização das Regulamentações aplicáveis a Veículos da Comissão Económica para a Europa da Organização das Nações Unidas, no que diz respeito às propostas de regulamentos da ONU de novembro de 2026

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 114.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Pela Decisão 97/836/CE do Conselho¹, a União aderiu ao Acordo da Comissão Económica para a Europa da Organização das Nações Unidas (UNECE) relativo à adoção de prescrições técnicas uniformes aplicáveis aos veículos de rodas, aos equipamentos e às peças suscetíveis de serem montados ou utilizados num veículo de rodas e às condições de reconhecimento recíproco das homologações emitidas em conformidade com essas prescrições («Acordo de 1958 revisto»). O Acordo de 1958 revisto entrou em vigor em 24 de março de 1998.
- (2) Pela Decisão 2000/125/CE do Conselho² a União aderiu ao Acordo relativo ao estabelecimento de regulamentos técnicos globais aplicáveis aos veículos de rodas, aos equipamentos e às peças suscetíveis de serem montados ou utilizados em veículos de rodas («Acordo Paralelo»). O Acordo Paralelo entrou em vigor em 15 de fevereiro de 2000.
- (3) O Regulamento (UE) 2018/858 do Parlamento Europeu e do Conselho³ estabelece disposições administrativas e requisitos técnicos para a homologação e a colocação no mercado de todos os novos veículos, sistemas, componentes e unidades técnicas. Esse regulamento integra os regulamentos adotados ao abrigo do Acordo de 1958 revisto

¹ Decisão 97/836/CE do Conselho, de 27 de novembro de 1997, relativa à adesão da Comunidade Europeia ao Acordo da Comissão Económica para a Europa da Organização das Nações Unidas relativo à adoção de prescrições técnicas uniformes aplicáveis aos veículos de rodas, aos equipamentos e às peças suscetíveis de serem montados ou utilizados num veículo de rodas e às condições de reconhecimento recíproco das homologações emitidas em conformidade com essas prescrições («Acordo de 1958 revisto») (JO L 346 de 17.12.1997, p. 78, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/1997/836/oj>).

² Decisão 2000/125/CE do Conselho, de 31 de janeiro de 2000, relativa à celebração do Acordo relativo ao estabelecimento de regulamentos técnicos globais aplicáveis aos veículos de rodas, aos equipamentos e às peças suscetíveis de serem montados ou utilizados em veículos de rodas («Acordo Paralelo») (JO L 35 de 10.2.2000, p. 12, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2000/125/oj>).

³ Regulamento (UE) 2018/858 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à homologação e à fiscalização do mercado dos veículos a motor e seus reboques, e dos sistemas, componentes e unidades técnicas destinados a esses veículos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 715/2007 e (CE) n.º 595/2009 e revoga a Diretiva 2007/46/CE (JO L 151 de 14.6.2018, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2018/858/oj>).

(«regulamentos da ONU») no sistema de homologação da UE, quer como requisitos de homologação, quer como alternativas à legislação da União.

- (4) Nos termos do artigo 1.º do Acordo de 1958 revisto e do artigo 6.º do Acordo Paralelo, o Fórum Mundial para a Harmonização das Regulamentações aplicáveis a Veículos (WP.29) pode adotar propostas de alteração dos regulamentos da ONU, dos regulamentos técnicos globais da ONU (RTG da ONU) e das resoluções da ONU, bem como propostas de novos regulamentos da ONU, de novos RTG da ONU e de novas resoluções da ONU sobre a homologação de veículos. Além disso, nos termos dessas disposições, o WP.29 pode adotar propostas de autorização para elaborar alterações aos RTG da ONU ou para elaborar novos RTG da ONU e pode adotar propostas de prorrogação de mandatos para os RTG da ONU.
- (5) De 17 a 20 de novembro de 2026, durante a 200.ª sessão do Fórum Mundial para a Harmonização das Regulamentações aplicáveis a Veículos, o WP.29 pode adotar: propostas de alteração dos Regulamentos n.ºs 0, 46, 49, 79, 90, 95, 96, 127, 129, 148, 149, 152, 153, 157, 168, 169, 171, 174, 176 e 178 da ONU; propostas de alteração dos RTG n.ºs 20, 21, 22 e 25 da ONU; e propostas de alteração das resoluções R.E.5 e M.R.3 da ONU sobre as especificações comuns das categorias de fontes luminosas e sobre a qualidade do ar interior dos veículos (VIAQ), respetivamente.
- (6) Afim de ter em conta a experiência prática e a evolução técnica durante o processo de homologação, os requisitos relativos a determinados aspetos ou características abrangidos pelos Regulamentos n.ºs 0, 46, 49, 79, 90, 95, 96, 127, 129, 148, 149, 152, 153, 157, 168, 169, 171, 174, 176 e 178, os RTG n.ºs 20, 21, 22 e 25 da ONU, a resolução consolidada sobre as especificações comuns das categorias de fontes luminosas, e a resolução mútua (M.R.3) sobre a qualidade do ar interior dos veículos (VIAQ) têm de ser alterados ou complementados.
- (7) Os regulamentos da ONU serão vinculativos para a União. Juntamente com os RTG da ONU e as resoluções da ONU, influenciarão o conteúdo da legislação da União no domínio da homologação de veículos. Por conseguinte, convém definir a posição a tomar em nome da União, no WP.29, no que respeita à adoção dessas propostas,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a tomar, em nome da União, na 200.ª sessão do Fórum Mundial para a Harmonização das Regulamentações aplicáveis a Veículos da UNECE (WP.29), a realizar entre 17 e 20 de novembro de 2026, é a de votar a favor dos documentos de trabalho da ONU enumerados no anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Os representantes da União no WP.29 podem aprovar pequenas alterações técnicas ao projeto de decisão sem que seja necessária uma nova decisão do Conselho.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*